



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.595, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Acrescenta parágrafo ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para autorizar a abertura de linha de financiamento para estudantes em cursos de Medicina em instituições de educação superior do exterior, acreditadas junto ao Arcu-Sul.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 19/07/2023 17:30:46.857 - MESA

PL n.3595/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Acrescenta parágrafo ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para autorizar a abertura de linha de financiamento para estudantes em cursos de Medicina em instituições de educação superior do exterior, acreditadas junto ao Arcu-Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15-D.....
.....

§ 3º-A. Fica autorizada, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, a abertura excepcional de linha de financiamento, nos termos estabelecidos pelo CG-Fies, para estudantes matriculados em cursos de Medicina





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

de instituições de educação superior estrangeiras acreditadas no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (Arcu-Sul).

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil segue apresentando elevada demanda por médicos. Ainda que o número de cursos de graduação em Medicina tenha se expandido, duas importantes dificuldades se apresentam para grande número de estudantes que almejam essa formação. O número de cursos em instituições públicas, gratuitos, é mais reduzido, assim como de matrículas por eles oferecidas. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2021, coordenado pelo Ministério da Educação, havia, nesse ano, 142 cursos, com oferta de 11.652 novas vagas, no setor público. No setor particular, eram 223 cursos, com oferta de 32.530 vagas novas. No entanto, os preços das mensalidades nas instituições privadas são excessivamente elevados para expressiva parte dos candidatos, variando, em 2022 e 2023, entre R\$ 5 mil e R\$ 14,5 mil, com predominância de valores entre R\$ 7 mil e R\$ 10 mil.

Consequência desse quadro, há significativo número de estudantes que busca a formação em Medicina em países vizinhos, nos quais o acesso a suas instituições é mais viável e os encargos por elas cobrados não são tão elevados quanto aqueles observados no Brasil.

No entanto, os custos de permanência no exterior, agregados àqueles relativos ao próprio curso, estão tornando cada vez mais difícil, para muitos estudantes, a continuidade de seus estudos.

Desse modo, considerando que se trata de cidadãos brasileiros, cuja formação em Medicina virá a contribuir para a saúde de todos que integram a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 19/07/2023 17:30:46.857 - MESA

PL n.3595/2023

sociedade brasileira, parece de todo justo que se abra linha de financiamento para assegurar a conclusão de seus cursos.

A proposição tem preocupação explícita com a qualidade dos cursos frequentados por esses estudantes, determinando que sejam cursos de instituições de educação superior acreditadas junto ao Arcu-Sul, que é mecanismo permanente de acreditação regional do Setor Educacional do Mercosul. Seu objetivo é dar garantia pública, na região do Mercosul e dos estados associados, dos níveis de qualidade acadêmicos e científicos dos cursos. Os países participantes são Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru.

Essas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, na certeza de que seu mérito e relevância social serão reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **EDUARDO VELLOSO**



CD235403879700
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 15-D	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
--	---

FIM DO DOCUMENTO